



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI ORDINÁRIA Nº 3352/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder REMISSÃO de créditos tributários inseridos em dívida ativa e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial de créditos tributários inseridos em dívida ativa, objeto de execução fiscal e/ou protesto extrajudicial ou não, ainda que com a exigibilidade suspensa, aos contribuintes que atendam os seguintes requisitos na data de requerimento do benefício:

I – devidamente inscritos no Cadastro Único Municipal para o direcionamento aos programas sociais ou que possuam no núcleo familiar pessoa incapaz ou portadora de doença grave, que exija dispêndios permanentes necessários ao tratamento da enfermidade;

II – cuja renda familiar seja menor ou igual a 02 (dois) salários mínimos regionais da menor faixa ou piso salarial vigente; e

III – seja proprietário de 01 (um) imóvel no Município de Ibiporã, tendo este função residencial, vedada a destinação desta área em parte ou no todo, para locações, atividades comerciais ou prestação de serviços, que será comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo requerente, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, conforme dispõe a Lei 13.726, de 08 de Outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

§ 1º O atendimento aos requisitos descritos nos incisos I e II deste artigo, será aferido mediante procedimento administrativo para a constatação e avaliação pela Secretaria Municipal de Assistência Social, desde que comprovada a hipossuficiência e a vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte e de sua família.

§ 2º A necessidade de inscrição no Cadastro Único Municipal, descrita no inciso I deste artigo, poderá ser relativizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa, embasada por parecer técnico de análise socioeconômica, realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual ateste a hipossuficiência e a vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte e de sua família, independente de inscrição no Cadastro Único Municipal.

§ 3º O requisito do inciso II poderá ser relativizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante justificativa, embasada pelo parecer técnico de análise socioeconômica, ou quando a renda familiar *per capita* for menor ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo regional da menor faixa ou piso salarial vigente.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante constatação em avaliação socioeconômica efetivada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá relativizar motivadamente a exigência do inciso III do *caput* deste artigo, em razão da situação econômica do contribuinte ou responsável, diminuta importância do crédito tributário e considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do fato.

§ 5º O parecer técnico de análise socioeconômica realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ser anexado ao protocolo administrativo, apresentando relatório

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

completo contendo os principais aspectos:

- a) Informar a data e horário da realização da visita para coleta de documentos complementares, dados e informações para confecção do relatório social, contendo o nome e assinatura do servidor público responsável pela coleta das informações;
- b) Informações pessoais de todos os indivíduos do núcleo familiar, tais como nome completo, data de nascimento, parentesco, número do RG e CPF, profissão, se possui incapacidade, grau de incapacidade, patologias e CID correspondente;
- c) Informações profissionais e remuneratórias de todos os indivíduos do núcleo familiar, coletando dados e informações por meio de holerites, CPTS, extratos bancários, extrato de pagamento do INSS, recebimento de auxílios, pensões ou aposentadorias, participação em programas sociais e extrato de valores recebidos;
- d) Informações sobre bens e direitos de todos os indivíduos do núcleo familiar, coletando dados e informações sobre bens móveis ou imóveis, como por exemplo, veículos, dinheiro, máquinas, equipamentos, casa, apartamento, terreno, galpão, entre outros;
- e) Informações sobre dívidas e despesas em geral de todos os indivíduos do núcleo familiar; e
- f) Conclusão da coleta de documentos, dados e informações com a certificação de (in)existência de hipossuficiência e a vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte e do núcleo familiar.

Art. 2º O contribuinte deverá requerer o benefício da remissão junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2025, e comprovar o preenchimento dos requisitos constantes nesta lei.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação tributária poderá realizar o pedido de remissão de que trata esta Lei, excetuando-se caso a representação seja efetivada por procurador legalmente habilitado, com firma reconhecida e com poderes específicos para a realização do ato e desde que juntado o competente instrumento de procuração acompanhado de seu requerimento.

§ 3º No caso de falecimento do contribuinte, o pedido de remissão poderá ser feito pelo inventariante mediante apresentação de certidão de óbito e despacho judicial que lhe concedeu o encargo.

§ 4º Inexistindo inventário judicial ou extrajudicial, a legitimidade para representação do espólio será efetuada por todos os herdeiros, na forma disposta pela legislação brasileira.

§ 5º Nos casos de representação da parte requerente através de advogado constituído e devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não será exigido o reconhecimento de firma do outorgante no instrumento procuratório.

Art. 3º O pedido de remissão será analisado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com posterior remessa do protocolo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para conceder a remissão.

Art. 4º Para o crédito tributário inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal, são condições indispensáveis para a concessão do benefício de que trata a presente lei, a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 5º Poderá ser concedida a remissão aos créditos tributários inscritos em dívida ativa e objeto de protesto extrajudicial, todavia, eventuais emolumentos devidos ao Tabelionato de Protesto de Títulos permanecerão sob a responsabilidade dos contribuintes, a fim de que se proceda com o cancelamento e a consequente retirada do contribuinte dos registros de protesto.

Art. 6º Caso se verifique que o contribuinte recebeu indevidamente o benefício fiscal previsto nesta lei, será iniciado contra o mesmo, processo administrativo em que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, visando apurar eventual simulação, fraude, falsas alegações e/ou apresentação de documentos que não expressem a verdade, que, sendo julgado procedente culminará com a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor da dívida remida, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º A concessão da remissão disposta nesta Lei, não gera direito adquirido, e o ato concessivo poderá ser revisto, revogado ou anulado por fraude, erro, simulação ou vícios, em até 05 (cinco) anos contados da data do recebimento do benefício fiscal.

§ 2º Verificada, após a decisão concessiva da remissão, ou em qualquer caso, eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos com os acréscimos legais incidentes, desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º A concessão do benefício previsto nesta Lei não implica no direito à restituição ou compensação das quantias pagas.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos, em conjunto, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Finanças e pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Ref. PL nº. 37/2024
Autoria do Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Ibiporã
Publicado pelo JORNAL OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Em 08 de janeiro de 2025
Ano 12 - Edição 2.254 - Folha 007
Lucas Tarosso

CNPJ 76.224.961/0001-03
Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454